



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Decreto Legislativo 002-2024

Ementa: Rejeita, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input checked="" type="checkbox"/> Jurídico
<input checked="" type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	

Mangueirinha 08/07/2024 Responsável: Jair

VOTAÇÃO

Aprovado () Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por MAIORIA ABESOLUTA.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 11/11/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

VOTAÇÃO

Aprovado () Rejeitado

Em SEGUNDA votação por MAIORIA ABESOLUTA.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 18/11/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em ___/___/___, conforme Ofício n.º _____.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: **859561/16**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Procurador(es):

DESPACHO Nº 365/22 - CGM

Considerando a ausência de juntada de instrumento de mandato em favor do advogado signatário do documento de peça 60, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator.

CGM, 11 de março de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora - Matrícula nº 51.640-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 859561/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 365/22

Em atenção ao contido no Despacho nº 365/22-CGM¹, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos, na forma regimental, a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos as procurações lhe outorgadas pelos Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter, sob pena de ser desconsiderada a defesa apresentada à peça 60, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno².

Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Caso contrário, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

¹ Peça 65.

² "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELÍDIO ZIMERMÁN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES OUTROS.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 365/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2733, do dia 22/03/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/03/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

Ofício nº 406/22-ODL-DP

Curitiba, 31 de março de 2022.

Ref.: *DILIGÊNCIA*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 365/2022, fica INTIMADO o Sr. **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS** (CPF nº 880.739.989-04), para, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **859561/16**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **880.739.989-04**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
Rua Tenente Camargo, 2425
FRANCISCO BELTRÃO-PR
CEP 85.601-610



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP CURITIBA
08/04/2022
Lote: 1444



DESTINATÁRIO:

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RUA TENENTE CAMARGO 2425
CENTRO
85601-610 - FRANCISCO BELTRÃO - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h
2ª ___/___/___ :___h
3ª ___/___/___ :___h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

AR502770654ZX



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

859561/16 - 406/2022

ASSINATURA DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Claudiana Oss
Agente de Correios
Mat. 8.568.353-1

LEGÍVEL DO RECEBEDOR



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 3061/22

Diante da devolução do Ofício nº 406/2022 - DP (peça 69), destinado ao senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos, CPF nº 880.739.989-04, informo que, em contato telefônico o Dr. Ewerton, solicitou o envio do citado ofício para o endereço do escritório BSCA Advogados Associados. (Conforme imagem abaixo).

DP, em 19 de abril de 2022.

NELY AMARO
Técnico de Controle
50.860-8
DP

Pessoa Física

Informações Pessoa Física

IdPessoa: 435143

* CPF: 880.739.989-04

* Nome: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

* Tratamento: Masculino Feminino

* Data de Nascimento: 16/02/1973 (dd/mm/aaaa) Ano do Óbito: (aaaa)

* Logradouro: RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS

* Número: 1353

Complemento: CASA

Bairro: CENTRO

* UF: PR

* Município: FRANCISCO BELTRÃO

* CEP: 85610-030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
RELATOR: VAN LELIS BONILHA

Ofício nº 515/22-ODL-DP

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Ref.: *DILIGÊNCIA*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 365/2022, fica INTIMADO o Sr. **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS** (CPF nº 880.739.989-04), para, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **859561/16**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **880.739.989-04**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1353 Casa
FRANCISCO BELTRÃO-PR
CEP 85.610-030



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Processo nº: 859561/16 Ofício Nº 515/22-ODI-DP

ENDEREÇ

Ao Senhor
EWERTON LINEU BARRETO RANOS
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1353 Casa
FRANCISCO BELTRÃO-PR
CEP 85.610-030

CEP / CODE

/ PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

28/04/22

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
RECEBIMENTO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

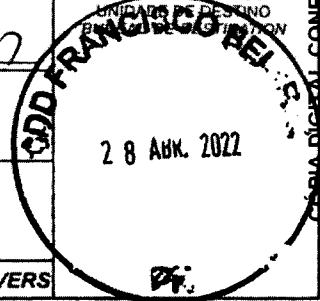
Rutuli Bichtulis

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

8.802-661-6

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTE

Eder Pereira da Silva
Agente de Correios/Cartas



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FCM83 / 16

114 x 186 mm

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



AVISO DE
 ENTREGA
 AVIS CNO/

AR

QB 55936988 5 BR

DATA DE ENTREGA / DATE DE DELIVRY
 27 ABR 2012

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTIN
 Curitiba/PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRASON		
/ /	/ /	/ /
:	h	:

ENDERECO PARA
 DEVOLUCAO
 RETOUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TRIBUNAL DA CONTAS DO ESTADO DO PARANA
 DP - Expediente

Praca Nossa Senhora Salete s/n°

Centro Civico

80530-910 CURITIBA - PARANA

CIDADE / LOCALITE



COLETO DIGITAL COLETA DE ENTREGA ORIENT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº - 859561/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Gestor atual - ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Interessado - ADILAR AREZI
- AYSLAM MONTEIRO
- CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA
- CELSO ROBERTO PERLIN
- JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS
- LUIZ ANTONIO FERREIRA
- MAURI JOSE GRIEBELER
- MAYCON BRUNO BORGES
- MICHEL FONSECA ALVES
- OSMAIR ANTONIO PILATTI
- VALMIR WELTER
Ex-Gestor - ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Gestor das Contas - ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 26/07/2022, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Ato Emitido

Ofício de Diligência 515/2022

Diretoria de Protocolo, em 02/08/2022

Documento assinado digitalmente

MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

ASSESSOR EXECUTIVO DE DIRETORIA - matrícula nº 523321



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 859561/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 788/22

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação de decurso do prazo¹ concedido ao advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos para regularização da representação processual dos Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter.

Considerando, porém, que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 72 não foi assinado pelo seu destinatário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos, bem como dos interessados Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter, todos por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de dez dias, juntem aos autos as procurações faltantes, sob pena de ser desconsiderada a defesa apresentada à peça 60, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno².

Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Caso contrário, retornem para deliberação.

Publique-se.

¹ Peça 73.

² "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

Ofício nº 846/22-ODL-DP

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Ref.: *DILIGÊNCIA*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 788/2022, fica INTIMADO o Sr. **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS** (CPF nº 880.739.989-04), para, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **859561/16**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **880.739.989-04**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1353 Casa
FRANCISCO BELTRÃO-PR
CEP 85.610-030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

Ofício nº 848/22-ODL-DP

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Ref.: *DILIGÊNCIA*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 788/2022, fica INTIMADO o Sr. **VALMIR WELTER** (CPF nº 900.673.809-30), para, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **859561/16**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **900.673.809-30**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor
VALMIR WELTER
Rua Marcílio Dias, 33 Casa
MANGUEIRINHA-PR
CEP 85.540-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
RELATOR: IVAN LELIS BONILHA

Ofício nº 849/22-ODL-DP

Curitiba, 8 de agosto de 2022.

Ref.: *DILIGÊNCIA*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 788/2022, fica INTIMADO o Sr. **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** (CPF nº 545.849.579-91), para, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Portal *e-Contas-Paraná*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone **Acessar processo eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

1. Acessar o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo **859561/16**
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº **545.849.579-91**
6. Clicar em **Exibir cópia**

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Rua Duque de Caxias, 980 Casa

MANGUEIRINHA-PR

CEP 85.540-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELERE OUTROS.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 788/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2810, do dia 09/08/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 10/08/2022



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 481877/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 859561/16

ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **OUTORGA DE PROCURAÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Manifestação - Pedido de Juntada de Inst)

PETICIONÁRIO: **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, CPF 880.739.989-04, em seu próprio nome.**

Email: **ewerton@bscaadvogados.com.br**

Telefone: **35240606**

Curitiba, 17 de agosto de 2022 10:33:17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA Nº 859561/16

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS e VALMIR WELTER, em cumprimento à vossa determinação exarada no Despacho 788/22 (Mov. 74), comparecem perante Vossa Excelência para requerer a juntada dos instrumentos particulares de mandato (anexos), emitidos pelos Representados em favor do seu defensor já identificado nos autos, o que fazem com o propósito de promover a regularização das respectivas representações processuais.

Francisco Beltrão (PR), 17 de agosto de 2022.

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

OAB-PR 26.366



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 481915/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 859561/16

ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **OUTORGA DE PROCURAÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Procuração - BSCA - Albari)

PETICIONÁRIO: **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, CPF 880.739.989-04, em seu próprio nome.**

Email: **ewerton@bscaadvogados.com.br**

Telefone: **35240606**

Curitiba, 17 de agosto de 2022 10:34:58

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, portador da CI/RG n.º 3.744.740-4 e inscrito no CPF/MF sob n.º 545.849.579-91, domiciliado na Rua Duque de Caxias, 980, Centro, em Mangueirinha (PR).

OUTORGADO: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 26.366; com escritório profissional localizado na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1353, Centro, em Francisco Beltrão (PR).

PODERES: Amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais e Estaduais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Francisco Beltrão (PR), 10 de agosto de 2022.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS





RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 481923/22

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 859561/16

ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **OUTORGA DE PROCURAÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Procuração - BSCA - Valmir)

PETICIONÁRIO: **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS**, CPF 880.739.989-04, em seu próprio nome.

Email: ewerton@bscaadvogados.com.br

Telefone: **35240606**

Curitiba, 17 de agosto de 2022 10:37:15

1948

...

...

...

...

...

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Processo nº: 859561/16 Ofício nº: 846/22-ODL-DP

Ao Senhor

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1358 Casa

FRANCISCO BELTRAO-PR

CEP 85610-030

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINAT

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

10/08/22

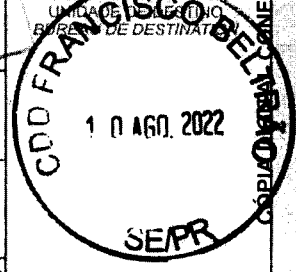
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

8.8026616

Diego Fruet
79633943

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CÓPIA ORIGINAL MANEJADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU ENDER:	Processo nº 859561/16	Ofício nº 848/22-ODL-DP
	Ao Senhor VALMIR WELTER	
	Rua Marcilio Dias, 33 Casa - Centro	
	MANGUEIRINHA - PR	
CEP / CC	85 540-000	PAIS / PAYS

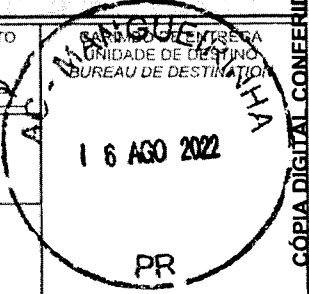
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
---------------------------------------	--	------------------------------	--

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
<i>Valmir Welter</i>	16/08/22

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Valmir Welter

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA / SIGNATURE DE L'AGENT
900673809-30	Marco Aurelio B. Rodrigues Mat 8.568.326-4 M Carteiro AC MANGUEIRINHA - PR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



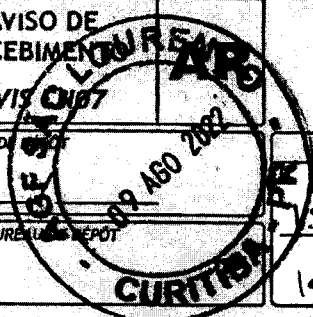
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

QB 99070173 2 BR

CIA



DATA DE POSTAGEM / DATE D'ÉMISSION

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

15/08/22

16:15 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DP - Expedição

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

Praça Nossa Senhora Salete s/n°

Centro Cívico

CIDADE / LOCALITÉ

80530-910

CURITIBA - PARANÁ

UF

BRASIL

Grid of boxes for postal barcode

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEI Processo nº 859561/16

Ofício nº: 849/22-ODL-DR

Ao Senhor

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Rua Duque de Caxias, 980 Casa - Centro

CEP/TC MANGUEIRINHA - PR

85.540-000

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ALBARI G.F. DOS SANTOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

3.744.740.4

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Altor Luiz Dalmolin Vieira
Mat. 8.564.305-0 Atendente
AC MANGUEIRINHA - PR

16 AGO 2022

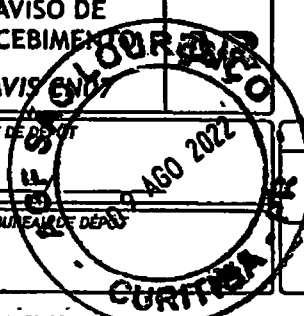
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CÓPIA DIGITAL CONFEI...



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS

QB 99070175 0 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	: h	: h	: h

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PREENCHER COM LETRAS FORMAS

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
DB - Expediente
Praça Nossa Senhora Salete, s/nº
Centro Cívico

CIDADE / LOCALITÉ
80530-910 CURITIBA - PARANÁ

UF
BRASIL BRESIL

--	--	--	--	--	--	--	--

CORREIOS BRASILEIROS S.A. - CNPJ 00.040.888/0001-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 859561/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Instrução nº: 88/23 – CGM

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Mangueirinha. Procedência. Multa. Ao MPC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho 2088/16 – GCDA (peça 160, apresentada pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, apontando supostas irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015, no Município de Mangueirinha.

No Despacho nº 2088/16 – GCDA (peça 16), o Relator determinou a intimação dos representados.

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e o Sr. Valmir Welter apresentaram defesa à peça 60.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. DOS ACHADOS

2.1 ACHADO 01 – DO CONTROLE E DAS DESPESAS COM PNEUS NA FROTA MUNICIPAL

Apontou a COFIM que, em preliminar de acompanhamento, foram apuradas despesas com aquisição de pneus no montante de R\$ 747.297,50 (setecentos e quarenta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), para compra de 1.073 (mil e setenta e três) pneus, no período de janeiro de 2014 a setembro de 2015.

Evidenciou-se, então, problemas de controles e ausência de dados que certificassem a legalidade das despesas. De tal modo, a unidade entendeu por bem solicitar visita técnica, na qual constatou indícios de irregularidades. Apontou a COFIM:

Após análise do apanhado de documentos, constataram-se discrepâncias quanto ao número de pneus comprados para os veículos em comparação ao consumo de combustível e a distância percorrida (quilometragem).

(...)

Assim, visível a existência de consumo de pneus em dissonância com a quilometragem percorrida e o combustível consumido por grande parte dos veículos. Percebe-se também que faltam informações acerca de muitos deles, posto que não informado no SIM-AM

(...)

Outro fato de grande relevância é que os controles entabulados no apontamento preliminar pelos responsáveis foram elaborados com dados supostamente inventados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Primeiro, porque os próprios responsáveis alegam que não tinham acesso aos dados e segundo porque, em conversa com os agentes públicos municipais, incluindo o Controlador interno, foi informado que os controles foram elaborados após a notificação desta unidade através do APA 1189.

(...)

Além disso, há aparente prestação falsa de informação, ao passo que deveriam ter mencionado em algum momento que os números de pneus por veículo eram estimados, ou seja, que eram o que eles achavam ou suspeitavam que tivessem sido gastos.

(...)

Destarte, cabe aclarar que para certos veículos, não foi possível realizar o levantamento da quilometragem percorrida. Em outros casos foi possível localizar o consumo de combustível mesmo sem encontrar a variação da quilometragem, sendo que o que foi encontrado nos dados do SIM-AM e documentos foi explicitado na tabela acima.

Diante dos fatos citados, cabem esclarecimentos quanto à legalidade, economicidade, eficiência, necessidade e boa gestão com as referidas despesas.

No que tange à tabela apresentada acima, há indicativo do veículo, do número de pneus comprados e utilizados no ano de 2014 e 2015, o total correspondente, a placa, a quilometragem total percorrida nos anos de 2014 e 2015, o consumo total de combustível nos citados anos, bem como a descrição anual desses consumos e distâncias.

No entanto, todas essas informações podem ser irreais, em especial o gasto de pneus e trocas realizadas. Porém, caso considere-se corretas as variações informadas, salvo os veículos sem informações, verificam-se distorções quanto ao número de pneus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

usados em comparação com as distâncias percorridas e o combustível consumido. Vejamos:

Na tabela, o primeiro veículo recebeu o total de 37 (trinta e sete) pneus e percorreu 63.476 Km. Logo, o veículo teve “gasto” de um pneu para cada 1.715 Km percorridos, o que logicamente é desarrazoado.

Essas anormalidades também são perceptíveis nos demais veículos citados, o que demonstra, em tese, irregularidade caracterizada pela má gestão na utilização de pneus com consequente prejuízo ao erário público.

(...)

No que tange ao atuar do Controle Interno do Município de Mangueirinha, diante das documentações juntadas no SGA/PROAR e do que foi constatado e levantado, percebe-se que o órgão não agiu com o fim de inibir despesas inexplicáveis, devendo ser apurada a sua responsabilidade e, em caso de confirmação de conduta omissa, ser aplicada a devida penalização.

À peça 60, o Sr. Albari e o Sr. Walmir alegaram que o Município tem uma extensão territorial de aproximadamente 1.074 km², uma população aproximada de 18.000 habitantes, com quase 60% de residentes na zona rural, com uma área de estradas rurais de aproximadamente 2.530 km, estando 100km distante da principal cidade pólo da sua microrregião e 400km da capital do Estados.

Feita tal contextualização, alegaram que o Município de Mangueirinha durante todo o quadriênio 2013/2016 teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM. Alegaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Desde o início da implantação do SIM-AM pelo Tribunal de Contas, as empresas que cederam o sistema eletrônico de contabilidade ao Município de Mangueirinha, via regular processo licitatório e de contratação, sempre tiveram dificuldades na operação da equalização entre a realidade fática, o registro efetivo e a transmissão das informações ao Sistema de Acompanhamento do TCE.

Tal fato foi manifesto a ponto de ser apontado nas PCAs pertinentes ao período, as quais, por óbvio, eram sempre acompanhadas de explicações sobre as medidas saneadoras e requisitórias tomadas pela Administração para exigir a regularização dos vícios pelas empresas contratadas.

É óbvio deduzir que o acesso desses sistemas, até para fins de acompanhamento, exigiam conhecimentos técnicos dos quais os Representados não detinham, assim como a preponderante parte do quadro de servidores também não dispunha.

Tal situação, por dedução óbvia, levou a celeuma da inexistência de um sistema de controle justo e efetivo do patrimônio do Município, independentemente da vontade e da cobrança reiterada do 1º Representado, no sentido de que isso fosse suficientemente sanado.

A situação culminou em 2015, quando então o 1º Responsável determinou a rescisão do contrato de prestação de serviços com a empresa de assessoria, então responsável pela cedência do sistema contábil e determinou a abertura de certame licitatório objetivando a contratação de novo prestador.

A conduta diligente, infelizmente, trouxe um resultado nada eficaz, uma vez que após definida a empresa contratada, essa então noticiou a inexistência de arquivos dos dados contábeis da Administração, quanto mais, que pudessem ser acessados/compatibilizados com o novo sistema e assim, alimentados no SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

É patente, portanto, que a indisponibilidade do controle mais efetivo e eficiente da contabilidade do Município, foi resultado de uma inoperância da atividade delegada à terceiros, e tal indisponibilidade somente veio à luz, para o Representado, quando a situação já estava insustentável, compatível exatamente com o tempo das apurações ora combatidas nesse processo.

Importante desde já registrar que não existe pretensão em “acobertar” ilegalidade, mesmo porque será adiante comprovada a inexistência de dano ao erário quanto aos atos que envolveram a disposição de pneumáticos, mas por ora o que se pretende é trazer à ciência de Vossa Excelência, a realidade administrativa involuntária em que o Representado convivia, e que por isso, não pode ser considerada como voluntariamente negligente ou irresponsável.

Desse ponto em diante já se pode sustentar que os relatórios de controle, que foram apresentados nessa TCE, não detinham a imprestabilidade acusada pela COFIN, na medida em que foram supervenientemente elaborados, porém, lastreados exclusivamente nas apurações fáticas e legítimas da atividade administrativa e da movimentação patrimonial ocorridas no período em questão.

Não se tratou de tentativa de enganação, ou quiçá, atuação ilícita por “falsidade ideológica” por parte da Administração, uma vez que toda a informação prestada esteve calcada em dados reais colhidos nos departamentos da Administração. Os levantamentos foram feitos a partir do controle que fora realizado na seara de cada setor, os quais detinham tal incumbência inafastável, em relação ao patrimônio.

Oportuno destacar que não se tratava de uma situação extraordinária em relação a grande parte dos entes municipais paraenses, já que essa própria Corte de Contas reconheceu ainda no ano de 2016, que as inconsistências nos controles de frota de grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

parte dos Municípios, era notória, conforme ficou registrado no evento do TCE/PR que tratou do tema e foi assim anotado:

“Muitos municípios ainda não controlam no sistema de controle de frotas para qual veículo esses pneus estão sendo destinados. Dentro do SIM AM está sendo gerado um estoque de pneus que em algum momento o TCE vai cobrar a utilização desse produto. Caso o município não tenha esse controle lançado no sistema, como irá baixar esse estoque no SIM AM no futuro.”

As demandas para aquisição de pneus advinham, invariavelmente, do Departamento de Viação e Infraestrutura Rural, de responsabilidade do Sr. Adilar Arezi, que por obviedade era quem detinham a parte mais considerável da frota. Elaborada a planilha da demanda, esta era submetida a apreciação da Secretaria Municipal de Administração, então sob a gestão do Sr. Valmir Welter, ora 2º Representado, o qual abria a requisição para as demais Secretarias e Departamentos da Administração, com fito em concentrar a necessidade em processo licitatório único.

A Secretaria de Viação e Infraestrutura Rural, pela sua demanda majoritária e constante, habitualmente realizava requisições com margem de reserva técnica, posto que as atividades de sua frota, crivam uma imprevisibilidade mais relevante em relação a necessidade de pneumático, sendo que esse excedente, ficava habitualmente depositado no prédio do setor de parque de máquinas.

De outro norte, os demais departamentos faziam suas requisições condicionadas a pontual necessidade, ou seja, não havia depósito prévio, mesmo porquê o Município não contava com setor de almoxarifado com este fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Indiferente ao destino dos pneus, o procedimento seguia a mesma rotina de expedição de requisição de fornecimento, com anuência sequencial da Secretaria de Administração, o que permitia, portanto, o controle da aquisição e do destino.

Ainda que diligente a Administração na conduta de execução dos contratos de fornecimento, não havia uma constância compatível quanto ao registro destas informações/controle no Sistema de Informações Municipais, eis que como já frisado, os responsáveis pelo controle contábil e alimentação do sistema falharam nessa incumbência, omitindo tal fato do ora Responsável, até porque esse não detinha conhecimento técnico mínimo para averiguar essa incompatibilidade.

Primeiramente, a CGM aponta que é unidade distinta da extinta COFIM, unidade que instaurou o feito e, por motivos que descabem especular, não o instruiu no momento adequado.

Isso posto, de forma resposta, a CGM aponta que o Relatório da extinta COFIM não aponta, de fato, dano ao erário, tratando este como “provável”, sem quantificar ou indicar modo de calcular este de forma substancial. Na realidade, o foco da COFIM, em síntese, foi apontar a falta de controle nas despesas com pneus, o qual teria potencial de causar dano ao erário, porém, sem nunca apontar, de fato, um valor. Desde, então, passaram-se quase 7 (sete) anos e, se à época dos fatos não foi possível a quantificação, não se visualiza de qual modo se poderia quantificar após tantos anos. Também, parece descabido solicitar a devolução integral das despesas com pneus nos exercícios citados, uma vez que não é razoável que nenhum recurso tenha sido aplicado em tal categoria por 2 (dois) anos e, nem mesmo a extinta unidade instauradora COFIM, sugere tal devolução.

Isso posto, da leitura da defesa dos representados, as alegações parecem razoáveis e, diante da incerteza de que o dano de fato ocorreu, para esta Coordenadoria, devem ser parcialmente acolhidas. Os representados esclarecem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

forma detalhada como os registros eram feitos, porém, também, admitem que havia uma falta de controle, o qual imputam às dificuldades decorrentes da transição para o sistema SIM-AM. Entende-se que esta não é justificativa válida para os controles deficitários, que geraram os questionamentos ora em análise, e, ademais, entende-se que os gestores não podem alegar o desconhecimento das dificuldades como defesa, uma vez que detinham o dever de fiscalizar os acontecimentos no âmbito municipal.

Também, importante apontar que esclarecem os representados, quanto ao quantitativo de pneus questionados pela COFIM:

O que deve ficar patente, de antemão, é que o quantitativo indicado com relação aos pneus adquiridos, na ordem de 1.073 (um e setenta e três), não é compatível com a realidade operada, eis que trata-se de quantidade contratada, porém, não efetivamente consumida.

Conforme infere-se da documentação já anexada aos presentes autos, foram 02 (dois) os processos deflagrados no período respectivo (2014/2015), e que realizaram-se sob a modalidade de Registro de Preços, não repercutindo, por consequência, em necessária requisição e recebimento/entrega.

(...)

Como noticiado preambularmente, o Município de Manguairinha tem território predominantemente rural, e detém, por isso, uma rede de quase 2.800 (dois mil e oitocentos) km de estradas de terra, cascalho ou calçamento. Somente isso já serve para justificar que a “durabilidade” dos pneus instalados nos veículos, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades desenvolvidas na área rural do Município, é inconstante e imprevisível.

(...)

É perfeitamente razoável supor que um caminhão lotado na Secretaria de Viação e Obras de um município como de Manguairinha, rode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

durante 08 (oito) horas de serviço, uma média 300 km/dia, de segunda à sábado, concluindo então um total de 164.000 km ao longo de 21 meses.

Neste raciocínio, chega-se a conclusão justa, que houve uma troca de jogo de pneus (08 unidades) a cada 80.000 (oitenta mil) quilômetros percorridos, em condições severas de uso.

Defensável, portanto, que o consumo de pneus pelo Município de Mangueirinha guardou proporcionalidade e razoabilidade com a situação fática, ainda que incongruente com os registros realizados.

Novamente, as alegações dos representados parecem razoáveis para esta unidade e, de fato, não considerou a COFIM as especificidades do Município. Conforme já ressaltado, ainda, não apontou a COFIM, de fato, um dano ao erário, ou números que permitissem um contraditório mais específico do Município. Todavia, entende-se que a ausência de controle adequado, sim, deve ser imputada aos responsáveis, pois, a ausência desta, com registros tardios é, inclusive, reconhecida pelos gestores.

De tal modo, a sugestão desta Coordenadoria é que, pela ausência de controle adequado das despesas com pneus para a frota local, sejam multados, com a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, o então Prefeito Municipal, Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, na condição de ordenador das despesas, e o Controlador Interno, Maycon Bruno Borges, pela omissão no cumprimento funcional de fiscalização.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Diante do exposto, a CGM opina pela procedência do feito, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Maycon Bruno Borges, nos termos da Instrução.

CGM, 17 de janeiro de 2023.

Ato emitido por:

LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO
Auditor de Controle Externo - Jurídica
Matrícula 52.177-9
Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Coordenadora em exercício
Matrícula 50.372-0
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

PROTOCOLO Nº: 859561/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PARECER: 28/23

*TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
Despesas elevadas com pneus. Falha no controle.
Dano ao erário. Pela irregularidade das contas.
Devolução de valores e aplicação de multas.*

Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária decorrente da conversão de Comunicação de Irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio de seus procedimentos fiscalizatórios, constatou a existência de despesas elevadas com pneus, em descompasso com o tamanho da frota municipal, ocorridas nos exercícios de 2014 e de 2015, no Município de Mangueirinha.

A Unidade Técnica esclareceu que a investigação teve início após a verificação do dispêndio de R\$747.297,50, entre janeiro/2014 e setembro/2015, para a compra de 1073 pneus, número incompatível com a quantidade de veículos de propriedade do Município. Buscando maiores esclarecimentos, constatou discrepâncias entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, apresentando tabela de informações envolvendo todos os veículos. Ademais, atestou que diversas informações não foram alimentadas no SIM-AM, sendo que, questionados, o Prefeito Municipal, o Controlador Interno e o Controle de Frotas atestaram não ter acesso aos dados requeridos.

Discorreu que, em conversa com os agentes públicos, restou confirmado que o controle relacionado aos pneus passou a ser realizado somente em 2016, após a investigação desta Corte, de modo que os documentos dos anos de 2014 e 2015 não foram fundamentados em dados concretos. Nesse sentido, destacou que

“há aparente prestação falsa de informação, ao passo que deveriam ter mencionado em algum momento que os números de pneus por veículo eram estimados, ou seja, que eram o que eles acham ou suspeitavam que tivessem sido gastos. No entanto, em aparente tentativa de ludibriar esta E. Corte de Contas, repassaram informações inverídicas, conforme constatou-se durante a visita técnica”. Por esse motivo, esclareceu que os valores informados na tabela elaborada podem ser irreais, devendo o Município apresentar subsídios em caso de discordância.

Na hipótese de corroboração dos valores lá apresentados, apontou distorções quanto ao número de pneus usados em comparação com as distâncias percorridas e o combustível consumido, a exemplo do primeiro veículo do levantamento, que teria utilizado um pneu para cada 1715 quilômetros percorridos. Acrescentou que os materiais eram entregues no setor ao qual o veículo estaria supostamente lotado, e não no Departamento de Viação, como previu o Edital de licitação, de modo que todos os subscritores dos atestes de recebimento são responsáveis por esclarecer a necessidade da troca.

Na sequência das impropriedades, verificou que as trocas de pneus das Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e de Viação e Infraestrutura Rural foram realizadas pela “Borracharia E. dos Santos”, o que, além de sugerir que os serviços foram contratados sem licitação, fragiliza o processo e cria margem para desvios e desperdícios.

Diante dos fatos acima descritos, requereu a responsabilização dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges – Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Walmir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebel – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.

Recebido o expediente e determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 2088/16 - GCDA), os Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Walmir Welter apresentaram defesa conjunta à peça n.º 60, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade do Prefeito, porquanto não teve ingerência sobre os atos discutidos nesse expediente, que tiveram atuação exclusiva de servidores subalternos.

No mérito, informaram sobre as dificuldades encontradas no período avaliado em decorrência de problemas de compatibilização entre o sistema contábil e o SIM-AM, e que *“a indisponibilidade do controle mais efetivo e eficiente da contabilidade do Município foi resultado de uma inoperância da atividade delegada à terceiros”*.

Asseveraram que não houve tentativa de ludibriar este Tribunal, e que os dados fornecidos foram elaborados mediante dados reais decorrentes de informações prestadas pelos departamentos do ente. Descreveram o procedimento de aquisição dos pneus, que consistia na elaboração de planilha de demanda pelas Secretarias Municipais, com a posterior apreciação da Secretaria de Administração e realização do processo de compra. Alegaram que as falhas na alimentação do sistema não foram comunicadas pelo setor contábil, de modo que, *“por consequência dessa inexistência de controle concentrado, realmente o Município experimentou dificuldade em compatibilizar os dados de necessidade, fornecimento e uso, permitindo em algum momento, que fosse até possível uma fragilidade na gestão do patrimônio”*. Mesmo diante dessas confirmações, assentiram a inexistência de dano ao erário, defendendo que a quantidade de pneus adquirida esteve de acordo com a demanda. Nesse tópico, pontuaram que os 1073 pneus contratados não foram efetivamente consumidos, porquanto os procedimentos licitatórios foram realizados na forma de registro de preços, não gerando, necessariamente, a compra da totalidade desse numerário – não havendo indicação, todavia, do quantitativo adquirido.

Em complementação, destacaram que deve ser levada em consideração a realidade daquele Município, que possui extensa área rural, e que os caminhões caçamba, por trabalharem em condições severas, não contam, necessariamente, com longas distâncias de percurso. Defenderam, por fim, que o consumo de pneus por cada tipo de veículo foi adequado.

Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de resposta, conforme se depreende das certidões acostadas às peças n.ºs 64 e 73.

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 88/23, ponderou que o documento inicial não apontou dano ao erário, tratando-o somente como de provável ocorrência, não indicando a forma de quantificá-lo, sendo que a equipe responsável pelo documento teve como objetivo principal a demonstração da falta de controle das despesas com pneus. Aliado a isso, destacou que o longo transcurso do tempo dificulta a definição de eventual prejuízo, e que a determinação de devolução integral dos valores despendidos acarretaria enriquecimento ilícito da Administração, porquanto não é razoável concluir que no período investigado nenhum pneu tenha sido adquirido por efetiva necessidade.

Diante desse panorama, pontuou que a defesa apresentada deve ser parcialmente acolhida, em que pese a argumentação de problemas de compatibilidade entre o sistema contábil e o SIM-AM não possa relevar a falta de controle, especialmente diante da impossibilidade de alegação de desconhecimento dos fatos, uma vez que os interessados tinham obrigação de fiscalização. Certificou que as

justificativas sobre o quantitativo de pneus parecem adequadas, e que, embora não seja possível atestar e concluir sobre a existência de dano, a ausência de controle adequado deve ser penalizada por esta Corte.

Concluiu, assim, pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação da multa descrita no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Maycon Bruno Borges, Prefeito e Controlador Interno, pela omissão no cumprimento da fiscalização.

Compulsando os autos, este Ministério Público corrobora parcialmente a conclusão alcançada pela Unidade Técnica.

A falta de controle sobre as aquisições de pneus no período analisado foi confirmada pelo próprio Prefeito Municipal, que buscou justificar a falha na incompatibilidade de seu sistema contábil com o SIM-AM e na falta de comunicação dos problemas pelos responsáveis diretos pela alimentação dos dados.

Todavia, conforme elucidado pela Coordenadoria especializada, não é possível acatar as referidas argumentações ao considerar que o descompasso de sistemas durou mais de um ano e meio, intervalo de tempo extenso, e no qual o desembolso com a aquisição de pneus foi expressivo. A título comparativo, em pesquisa ao portal da transparência do Município de Manguaçu, este Ministério Público localizou despesas que totalizaram aproximadamente R\$222.332,00 em 2021, e R\$213.098,00 em 2022, de modo que, em 24 meses, o gasto foi cerca de 58% do montante apurado inicialmente pela equipe de fiscalização (R\$747.297,50) em 21 meses.

O comparativo acima realizado é capaz de afastar a tentativa dos interessados de justificarem o quantitativo adquirido de pneus e o valor despendido com os produtos, dado que, naquela época, de acordo com o conteúdo da defesa, o Município contava com 112 veículos, máquinas e equipamentos, sendo que atualmente conta com 144, como se verifica no portal da transparência. Desta forma, mesmo com o aumento da frota de veículos, o gasto com pneus foi consideravelmente menor do que no período apurado, não havendo dúvidas de que os dispêndios identificados nesse expediente foram excessivos e causaram prejuízo ao erário.

Nesse sentido, na linha usual do raciocínio empregado na elaboração de provas nos processos de Prestação e de Tomada de Contas, compreende-se que competia aos responsáveis a demonstração de que a despesa de R\$747,297,50 foi justificada e atendeu ao interesse público. Considerando que esse objetivo não foi atendido, não pode o erário sofrer com o prejuízo em razão de não terem sido apresentados os subsídios necessários para a quantificação do dano. A dúvida, neste caso, deve reverter em favor da Administração e, caso efetivamente não seja possível definir com precisão o montante a ser ressarcido, deverá ser realizada uma estimativa, utilizando-se como comparativo as informações do período posterior, a exemplo das apresentadas nesse opinativo.

Diante do acima exposto, este *Parquet* opina pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, não se opondo à aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, requerendo, ainda, a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação, e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da LC n.º 113/2005.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1721/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Manguueirinha. Irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015. Procedência. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de uma Comunicação de Irregularidade recebida pelo Despacho nº 2088/16 – GCDA (peça 16), proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio de seus procedimentos fiscalizatórios, apontou supostas irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015, no Município de Manguueirinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A investigação teve início após a verificação do dispêndio de R\$747.297,50, entre janeiro/2014 e setembro/2015, para a compra de 1073 pneus, número aparentemente excessivo em relação à quantidade de veículos de propriedade do Município. Buscando maiores esclarecimentos, constatou discrepâncias entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, apresentando tabela de informações envolvendo todos os veículos. Ademais, atestou que diversas informações não foram alimentadas no SIM-AM, sendo que, questionados, o Prefeito Municipal, o Controlador Interno e o Controle de Frotas atestaram não ter acesso aos dados requeridos.

A Unidade Técnica informou que, em conversa com os agentes públicos, restou confirmado que o controle relacionado aos pneus passou a ser realizado somente em 2016, após a investigação desta Corte, de modo que os documentos dos anos de 2014 e 2015 não foram fundamentados em dados concretos. Nesse sentido, destacou que

há aparente prestação falsa de informação, ao passo que deveriam ter mencionado em algum momento que os números de pneus por veículo eram estimados, ou seja, que eram o que eles acham ou suspeitavam que tivessem sido gastos. No entanto, em aparente tentativa de ludibriar esta E. Corte de Contas, repassaram informações inverídicas, conforme constatou-se durante a visita técnica.

Foram constatadas distorções quanto ao número de pneus adquiridos em comparação com as distâncias percorridas e o combustível consumido, por exemplo, um veículo tido caminhão recebeu 37 pneus para uma distância de 63.476 Km.

Consta que os materiais eram entregues no setor ao qual o veículo estaria supostamente lotado, e não no Departamento de Viação, como previu o Edital de licitação, de modo que todos os subscritores dos atestes de recebimento são responsáveis por esclarecer a necessidade da troca.

As trocas de pneus das Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e de Viação e Infraestrutura Rural em tese foram realizadas pela “Borracharia E. dos Santos” sem processo licitatório.

Diante dos fatos acima descritos, foi apontada a responsabilização dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Walmir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebel – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.

O expediente foi recebido e foi determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 2088/16 – GCDA – peça 16).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição n.º 2052/17 – DP (peça 49).

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e o Sr. Valmir Welter apresentaram defesa à peça 60.

Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de resposta, conforme se depreende das certidões acostadas às peças n.º 64 e 73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM se manifestou pela procedência do feito, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, aos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Maycon Bruno Borges, em razão de ausência de controle adequado das despesas com pneus para a frota local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, não se opondo à aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, requerendo, ainda, a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação, e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da LC n.º 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária, tal como relatado acima, tem por objeto irregularidades na elevada despesa com pneus entre os exercícios de 2014 e de 2015.

A defesa do Sr. Albari e do Sr. Walmir relata que o Município tem uma extensão territorial de aproximadamente 1.074 km², uma população aproximada de 18.000 habitantes, com quase 60% de residentes na zona rural, com uma área de estradas rurais de aproximadamente 2.530 km, estando 100km distante da principal cidade polo da sua microrregião e 400km da capital do Estado.

Alega, em síntese, que o Município de Mangueirinha durante todo o quadriênio 2013/2016 teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM que foi responsabilidade de terceiros contratados, descreve o processo de aquisição de pneus, apesar de reconhecer a falta no controle.

Asseverara, ainda, que não houve tentativa de ludibriar este Tribunal, e que os dados fornecidos foram elaborados mediante dados reais decorrentes de informações prestadas pelos departamentos do ente. Descreve o procedimento de aquisição dos pneus, que consistia na elaboração de planilha de demanda pelas Secretarias Municipais, com a posterior apreciação da Secretaria de Administração e realização do processo de compra.

Alega que as falhas na alimentação do sistema não foram comunicadas pelo setor contábil, de modo que, "por consequência dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência de controle concentrado, realmente o Município experimentou dificuldade em compatibilizar os dados de necessidade, fornecimento e uso, permitindo em algum momento, que fosse até possível uma fragilidade na gestão do patrimônio”. Mesmo diante dessas confirmações, assentiram a inexistência de dano ao erário, defendendo que a quantidade de pneus adquirida esteve de acordo com a demanda.

A Comunicação de Irregularidade (peça 3) traz o seguinte levantamento em planilha sobre o uso de pneus:

Placa	Tipo	Modelo	Pneus	KM	Obs.	Consumo	Obs.2
APB-5675	Caminhão	FORD/CARGO 3500 2007/2007 - PRATA	37	63476		16935,8	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APE-8680	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	37	28461		13301,8	
APE-8676	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	34	48142		19884,1	
GWQ-9707	Caminhão	MBENZLA 1618 - 1987/1987 - AMARELA	32	14693	somente 2014	15963	
RETRO ESCAV.			30				
APE-8677	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	29	43432		19770,1	
APE-8678	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	28	49730		20230,6	
APD-7751	Caminhão	VW/V13.180 EUROS WORKER - 2007/2007 - BRANCA	27	129548	somente 2015	12433,4	
AVR-8046	Caminhão	MBENZLA 1618 - 1987/1987 - BRANCA	26	38655	somente 2015	15842,5	
PATROLA 120			21				
AUB-8928	Caminhão	MBENZLA 1618 - 1987/1987 - AMARELA	18	4783	somente 2014	289	somente 2014
AUB-9114	Van	FIAT/DUCATO MARIKAR 16 - 2011/2012 - BRANCA	14	179562		24484,3	
AST-8888	Passado	FIAT/INO VELE MAX ECR - 2008/2013 - BRANCA	14	106138		8688,1	
AVR-5123	Passado	VW/GOL 1.0 GV - 2008/2010 - BRANCA	14	86527		7792	
APD-8618	Ônibus	VW/MASCA GRANINI O - 2007/2007 - BRANCA	14	30108		33415,3	
AVH-7307	Van	VW/KOMBI - 2012/2012 - BRANCA	14	57434		7025	
AUS-1387	Passado	VW/GOL 1.0 - 2011/2012 - BRANCA	14	53441	somente 2014	2887,4	somente 2014
AXJ-8000	Caminhão	TOYOTABAND. SUBLP BL3 - 1994/1994 - CINZA	14	5515	somente 2015	4483,4	
LEB-8223	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	13	*	não tem informação	7188,8	
AUS-2687	Passado	VW/GOL 1.0 GV - 2011/2012 - BRANCA	12	153000		11514,68	
AST-8882	Passado	FIAT/INO VELE MAX ECR - 2008/2013 - BRANCA	12	107780		8813,9	
ARQ-5429	Ônibus	MARCOPOLO/VOLARE VEL ESC - 2009/2009 - AMARELA	12	46955	somente 2014	10272,28	somente 2014
AVI-8888	Caminhão	MBENZLA 1618 - 1987/1987 - BRANCA	12	7898	somente 2014	2189,5	somente 2014
Michigan 55			12				
ASA-8278	Ônibus	VW/MASCA GRANINI O - 2009/2010 - AMARELA	11	*	não tem informação	10702,1	somente 2014
HLM-5126	Caminhão	VOLVO/ML12 360 402 - 1995/1995 - BRANCA	10	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
AVI-7782	Ônibus	MBENZLA 1618 - 1987/1987 - BRANCA	10	178830	somente 2015	11123,6	somente 2015
APD-6615	Ônibus	VW/MASCA GRANINI O - 2007/2007 - BRANCA	10	97551		23644,1	
AUS-9114	Passado	VW/GOL 1.0 GV - 2011/2012 - BRANCA	10	55415	somente 2014	5411,3	somente 2014
AVI-8882	Passado	FORD/FIESTA FLEX - 2012/2013 - BRANCA	10	88449	somente 2015	13303,9	
AVI-5198	Passado	FIAT/INO VELE MAX ECR - 2008/2013 - BRANCA	10	88142	somente 2015	8122,3	somente 2015
ARZ-9092	Ônibus	VW/MASCA GRANINI O - 2009/2010 - AMARELA	10	59413		18203	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXS-0002	Passado	WOLVO 1.8 - 2002/2003 - BRANCA	5	14004	semestre 2015	4000,0	
AYJ-8083	Van	RENALTYMASTER ALLT AMB1 - 2014/2015 - BRANCA	8	80313	semestre 2015	5777,1	semestre 2015
ALF-8001	Passado	WOLVO 1.8 - 2002/2003 - BRANCA	5	25075		2507,5	
ARW-0383	Van	FIAT/DUCATO MC TCA AMB - 2009/2009 - BRANCA	8	25084	semestre 2015	13085,1	
ALL-1113	Caminhão	IMP/FORD BRND 4000P 9L3 - 1994/1994 - AZUL	5	10121	semestre 2014	8000	semestre 2014
PA CAR. 930 R			8				
MOTONIVEL ADORA	MOTONIVEL ADORA		7				
CPR-8803	Van	IMP/VW VAN - 1999/1999 - BRANCA	6	.	não consta no relatório	.	não consta no relatório
ART-1803	Ônibus	WEG/OPV CLASS TAC 110 - 2009/2009 - AMARELA	5	.	não tem informações	.	não tem informações
AMP-7127	Passado	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2005/2005 - BRANCA	6	140719		5268,7	
ASA-2914	Van	RENALTYMASTER ALTECHAMB - 2009/2009 - BRANCA	8	80475		11198,4	
AVC-8705	Passado	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2011/2012 - BRANCA	6	25275		3080,1	
PATROCA (M)			6				
AFC-8832	Caminhão	IMP/FORD F4000 - 1994/1994 - BRANCA	5	.	não tem informações	.	não tem informações
JFO-8888	Van	M/BENZIL 1113 SPARTAN - 2001/2001 - BRANCA	4	20544	semestre 2014	30000,0	semestre 2014
GS-7499	Caminhão	M/BENZIL 1113 - 1979/1978 - VERMELHA	4	.	não consta no relatório	.	não consta no relatório
AD-1883	Van	IMP/UNO ECON - 1999/1999 - BRANCA	4	.	não tem informações	3071	
AJA-8916	Van	FIAT/FIORINO IE - 1999/2000 - BRANCA	4	.	não consta no relatório	.	não consta no relatório
AUG-1402	Passado	VW/GOL 1.8 SR - 2011/2013 - BRANCA	4	118401		7000,0	
AWJ-6417	Passado	FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX - 2012/2013 - VERMELHA	4	53729		7546,4	
ATB-8088	Passado	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2005/2005 - BRANCA	4	25007		2500,4	
AYO-2822	Passado	CHEV/SPIN 1.8M MT LT - 2014/2014 - BRANCA	4	23890	semestre 2015	2570,5	
AV-1817	Passado	VW/SAVEIRO 1.8 - 1999/1999 - BRANCA	4	25000	semestre 2014	2500	
AJC-8851	Caminhão	M/BENZOF 1819 R.ORE - 2013/2014 - AMARELA	4	9170	semestre 2014	9258	
UNO - BRANCA			4				
KHE-1049	Caminhão	VW/14.210 - 1988/1988 - BRANCA	3	12955	semestre 2014	7222	semestre 2014
KHE-1043	Veículo não encontrado para placa		3	.	não consta	.	não consta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

					NO		
ACS-2674	Passaio	HYUNDAI SANTA FE 3.5 - 2010/2011 - PRETA	3	51320		9287,1	
			2				
MAQ CASE 850 H			2				
RETRO COMPACT			2				
AWC-3254	Passaio	FIAT/LINO MILLE WAY ECON - 2012/2013 - BRANCA	1	*	em fase informaç ões	363,18	sonando 2014
AVO-0046	Van	MINICAM - 2010/2011 BRANCA	1	20007		2000,00	
AUS-1389	Passaio	VW/SAVEIRO 1.6 CB - 2011/2012 - BRANCA	1	18092	sonando 2014	2376,5	sonando 2014

Tal como posto pelo Ministério Público de Contas, não parece crível que um único veículo (primeiro da lista) possa receber 1 pneu para a média de cada 1715 quilômetros rodados.

Fazendo algumas considerações, contudo, observa-se que o primeiro veículo da tabela, era do tipo caminhão, recebeu 37 pneus rodando pouco mais de 63.000 Km, não há informações sobre o tipo de carroceria que utilizava, seu itinerário habitual, ou qual o número de eixos.

Os primeiros veículos da tabela, justamente os que mais receberam pneus, são caminhões e um veículo especial (retroescavadeira), assim não é possível descartar totalmente que, conforme o uso e número de eixos que possuam, possa ter ocorrido a necessidade de tais trocas. Por exemplo, caso dentre esses veículos tipo caminhão tenha algum de três eixos, de maneira que os dois eixos traseiros utilizem dois pneus de cada lado, para uma troca completa seriam necessários 10 pneus. E um uso em estradas inadequadas poderia levar a um número maior de avarias.

Além disso, apesar dos indícios de irregularidades constatados e de terem sido elencados diversos responsáveis¹, não houve a individualização de quais

¹ Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges – Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Walmir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos estavam ao cuidado de qual secretaria, bem como não houve apuração de qual seria o excesso de pneus trocados em cada veículo, não sendo o suficiente para individualização da conduta a forma genérica "...todos aqueles que assinaram os supostos controles de pneus possuem responsabilidade" (peça 3). De tal forma, não é possível apontar a responsabilidade individualizada por eventual dano, bem como não houve o devido contraditório para eventual condenação à reparação do dano.

Uma vez que não houve a esperada delimitação sobre a responsabilidade individual durante a fiscalização que contou inclusive com visita técnica, agravado pelo lapso temporal extenso desde a data dos fatos, torna improvável que a formação da matriz de responsabilização neste momento permita o adequado exercício do contraditório para eventual responsabilização por dano ao erário.

Afasto, portanto, a proposta do Ministério Público de Contas para a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação.

Por outro lado, a comunicação de irregularidade (peça 3) aponta inequívoco erro grosseiro da administração municipal no processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de pneus da frota municipal, fato que leva à responsabilização direta dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, e Maycon Bruno Borges, Controlador Interno.

Anota a CGM (peça 88) sobre a defesa apresentada:

[...] não é justificativa válida para os controles deficitários, que geraram os questionamentos ora em análise, e, ademais, entende-se que os gestores não podem alegar o desconhecimento das dificuldades como defesa, uma vez que detinham o dever de fiscalizar os acontecimentos no âmbito municipal.

frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebel – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas também faz considerações sobre falta a grave falha da administração e controle no que tange a aquisição de pneus pelo município (peça 89):

A falta de controle sobre as aquisições de pneus no período analisado foi confirmada pelo próprio Prefeito Municipal, que buscou justificar a falha na incompatibilidade de seu sistema contábil com o SIM-AM e na falta de comunicação dos problemas pelos responsáveis diretos pela alimentação dos dados.

Todavia, conforme elucidado pela Coordenadoria especializada, não é possível acatar as referidas argumentações ao considerar que o descompasso de sistemas durou mais de um ano e meio, intervalo de tempo extenso, e no qual o desembolso com a aquisição de pneus foi expressivo. [...]

Corroboro a manifestação técnica, uma vez que está configurada a irregularidade da gestão e controle de pneus da frota municipal do Município de Mangueirinha entre janeiro/2014 e setembro/2015, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, a quem cabia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência das despesas do ente, bem como do Sr. Maycon Bruno Borges, Controlador Interno, responsável direto pelo controle municipal, com aplicação individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, **julgar procedente, declarando irregulares**

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação;

II – aplicar **multa administrativa**, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III – **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Manguueirinha**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização;

V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁴ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁴ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente, declarando **irregulares** as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, em razão do exposto na fundamentação;

II – aplicar multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Mangueirinha**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização; e

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶ para os devidos fins.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFA.VLTQ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
INTERESSADO:
PARECER: 350/23

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão nº 1721/23 – Segunda Câmara.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRAE OUTROS.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 1721/2023 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3013, do dia 04/07/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 05/07/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER, MAYCON BRUNO BORGES, LUIZ ANTONIO FERREIRA, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, MICHEL FONSECA ALVES, CELSO ROBERTO PERLIN, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, AYSLAM MONTEIRO, ADILAR AREZI, MAURI JOSE GRIEBELER, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LEANDRO DORINI
RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 624/23 - S2C – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3013, do dia 04/07/2023, e transitou em julgado em 27/07/2023.¹

2ª SECAM, em 3 de agosto de 2023.

Izabel Cristina da Cunha Chede

Analista de Sessão

matrícula nº 50.762-8

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

PROCESSO Nº : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº : 572/23-DPD/CMEX

Tendo em vista o julgamento precedente, declarando irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação do Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90), solicitamos respeitosamente ao Excelentíssimo Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.

Após, solicitamos retornar à CMEX para os devidos registros.

CMEX, 9 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

jars



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2944/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Mangueirinha. Acórdão transitado em julgado. Erro material no item III do dispositivo do Acórdão. Pela retificação do item.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária, no qual foi emitido o Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90) que transitou em julgado no dia 04/07/2023, conforme Certidão nº 624/23-S2C (peça 93).

O Despacho nº 572/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 94), na sequência, com a intenção de executar a decisão, solicitou a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta ocasião, observei que na conclusão do *decisum* constou equivocadamente o nome de pessoa estranha aos autos no seu item III, quando deveria constar o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas, entendo pela alteração do dispositivo da decisão materializada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que conste o nome do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

“III – comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;”

Após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 90), para que se proceda a correção do item III que passa a constar com a seguinte redação:

*“III – **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Mangueirinha**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;”*

II- após decurso do prazo recursal, retornem ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRAE OUTROS.

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2944/2023 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3075, do dia 02/10/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/10/2023

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
PARECER: 493/23

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão n.º 2944/23 – Segunda Câmara.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 859561/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER, MAYCON BRUNO BORGES, LUIZ ANTONIO FERREIRA, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, MICHEL FONSECA ALVES, CELSO ROBERTO PERLIN, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, AYSLAM MONTEIRO, ADILAR AREZI, MAURI JOSE GRIEBELER, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LEANDRO DORINI

RELATOR CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 912/23 - S2C – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão nº 2944/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 95), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3075, do dia 02/10/2023, e transitou em julgado em 27/10/2023.¹

2ª SECAM, em 31 de outubro de 2023.

Izabel Cristina da Cunha Chede

Analista de Sessão

matrícula nº 50.762-8

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 910/2023

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3075, de 02/10/2023, nos termos do Acórdão nº 2944/2023 - Segunda Câmara (Processo TC nº 859561/16 - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão das irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais	R\$ 5.319,20
		Total	R\$ 5.319,20

O prazo para pagamento é **13 de Dezembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em www.tce.pr.gov.br e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ

Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo Sr.
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Rua Duque de Caxias, 980, Casa - Centro
MANGUEIRINHA PR
85.540-000

jars

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.K1IK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 911/2023

Curitiba, 6 de novembro de 2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que **MAYCON BRUNO BORGES - CPF 059.459.569-02** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3075, de 02/10/2023, nos termos do **Acórdão nº 2944/2023 - Segunda Câmara** (Processo TC nº **859561/16** - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão das irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais	R\$ 5.319,20
		Total	R\$ 5.319,20

O prazo para pagamento é **13 de Dezembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **www.tce.pr.gov.br** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em **http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx**, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita **5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas)**. Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção **exclusivamente** pelo código de receita **5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas)**.

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ

Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo Sr.
MAYCON BRUNO BORGES
Rua Visconde de Guarapuava, 172, Mb Advocacia - Centro
MANGUEIRINHA PR
85.540-000

jars

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.K110



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4657/23
PROCESSO Nº : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER, MAYCON BRUNO BORGES, LUIZ ANTONIO FERREIRA, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, MICHEL FONSECA ALVES, CELSO ROBERTO PERLIN, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, AYSLAM MONTEIRO, ADILAR AREZI, MAURI JOSE GRIEBELER, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LEANDRO DORINI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Em atendimento à decisão contida no Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90), alterado pelo Acórdão nº 2944/23 – S2C (peça 95) e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÕES:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão das irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais	R\$ 5.319,20
MAYCON BRUNO BORGES	059.459.569-02	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão das irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais	R\$ 5.319,20

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3075 do dia 02/10/2023.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização nos termos do item IV do Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Após, ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal, em atendimento ao item III do Acórdão nº 1721/23 – S2C (peça 90) e retificado pelo Acórdão nº 2944/23 – S2C (peça 95).

Após, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 6 de novembro de 2023.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº: 859561/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº 869/23

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Manguieirinha, em razão da comunicação de irregularidade realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), “que teve origem no apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 1189, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de ‘despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal’, referente aos exercícios de 2014 e de 2015.” (peça 03)

O feito foi julgado na Sessão Ordinária Virtual nº 10 (Plenário Virtual, 29 de junho de 2023) que culminou no Acórdão nº 1721/23 (peça 90), mediante o qual, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acordaram os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em:

I-Julgar procedente, declarando **irregulares** as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação; (destaque deles)
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, para ciência e aprimoramento dos processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização; (destaque nosso)
(...)

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 1721/2023, da Secretaria da 2ª Câmara (peça 90), foi retificada na Sessão Ordinária Virtual nº 16 (Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023) pelo Acórdão nº 2944 (peça 95), mediante o qual, nos termos do voto do Relator, acordaram os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, pela correção do item "III" (do Acórdão nº 1721/2023), ao qual foi dada nova redação, e que determinou que, após decurso do prazo recursal, retornassem os autos ao regular trâmite.

Após manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), mediante a Informação nº 4657/23-CMEX (peça 101), vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para fins de cumprimento ao contido no item "IV" do Acórdão nº 1721/2023-S2C (peça 90), qual seja, "para ciência e aprimoramento dos processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização."

É o relatório.

A presente Tomada de Contas Extraordinária (TCE) foi autuada em 25/10/2016, cuja decisão se deu mediante o Acórdão nº 2944/23-S2C (peça 95), publicado em 03/10/2023.

No curso desse período, a Escola de Gestão Pública (EGP) vem realizando vários cursos de aprimoramento dos servidores da Casa a respeito do tema, que culminaram, recentemente, na edição e publicação da Resolução nº 106, de 26 de outubro de 2023, que dispõe sobre a aprovação da adoção do Manual de Padrões de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício das atividades de fiscalização do Tribunal que deve ser utilizado pelas coordenadorias e inspetorias em suas atividades de fiscalização¹ relacionadas à

¹Art.2º da Resolução nº 106/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, nos termos do Regimentos Interno².

Este Manual de Padrões da Fiscalização, foi baseado no regramento basilar das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotada pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº 76/2020, e “se destina a auxiliar os servidores do TCE-PR com conceitos e procedimentos referentes às três grandes fases da fiscalização: planejamento, execução e relatoria”³.

Ante ao exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), exara a sua ciência quanto aos termos do contido no Acórdão nº 1721/2023-S2C (peça 90) e **encaminha os autos para o Gabinete da Presidência (GP)**, nos termos da Informação nº 4657/23 (peça 101) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

CGF, 30 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

TS

²Art. 1º, §1 da Resolução nº 106/2023.

³Fonte: Manual de Padrões da Fiscalização. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/10/pdf/00380228.pdf>. Consultado em 16/11/2023 às 09:42. Página 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1203/23-OPD/GP

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao item III, do Acórdão n.º 1721/23 da Segunda Câmara desta Corte, proferido nos autos n.º 859561/16, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de conceder-lhe acesso aos autos digitais, para apreciação das contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos citados autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 859561/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEY DORINI
Presidente da Câmara Municipal de Manguairinha
Rua Dom Pedro II, 64 - Centro
MANGUEIRINHA-PR
85.540-000



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 8527/23

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 1203/23 - OPD/GP no CNPJ nº. 77.780.120/0001-83.

DP, em 8 de dezembro de 2023.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

Técnico de Controle

50.403-3

DP

Correios AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRO DO OBJETO
YJ615562984BR **AR**

ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA DATA DA POSTAGEM UNIDADE DE POSTAGEM
 08/12/2023 AGF SAO LOURENCO



ENDERECO PARA DEVOLUCAO DESTE A.R.

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DO PR 0

TENTATIVAS DE ENTREGA
 / / / / /

PC NOSSA SENHORA DE SALETE S/N
 CENTRO CIVICO
 CURITIBA PR 80530-910



DESTINATÁRIO

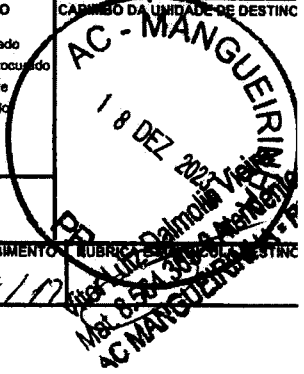
MOTIVOS DE DEVOLUCAO CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

1 Mudou-se	5 Recusado
2 Endereço insufic	6 Não Procurado
3 Não existe número	7 Ausente
4 Desconhecido	8 Falecido
9 Outros	

VANDERLEY DORINI

RUA DOM PEDRO II 84 - CENTRO

MANGUEIRINHA PR 85540-000



Contém: Docto.: 1203/23-OPD-GP. PROCESSO: 853561/16; OFICIO: 1203/23-OPD-GP;

NOME LEGIVEL RECEBEDOR	ASSINATURA RECEBEDOR	R. G. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	MUNICÍPIO
Jean S Sato	<i>[Signature]</i>	821062351817	18/12	MANGUEIRINHA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 152/24
PROTOCOLO Nº : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ASSUNTO: : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

REGISTRO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do recolhimento aos cofres estaduais no valor de R\$ 1.063,84 (mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), efetuado em 29/11/2023 por ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91, conforme GR-PR código 5118 obtida em consulta ao Sistema SEFA/CRE/SGR, cópia em anexo, configurando a adesão ao parcelamento nos termos do Art. 502 do Regimento Interno, mediante a opção por 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, das multas administrativas objeto da Instrução de Cobrança nº 910/23-CMEX (peça 99), sendo os próximos vencimentos especificados na tabela abaixo:

Parcela	Valor	Data de Vencimento
01/05	1.063,84	Recolhida
02/05	1.063,84	Recolhida
03/05	1.063,84	13/02/2024
04/05	1.063,84	13/03/2024
05/05	1.063,84	13/04/2024
Parcela Complementar (acréscimos financeiros e juros)	CONSULTAR	13/05/2024

Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 19 de janeiro de 2024.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

ANEXO

```
SEFA/CRE          SGR - SISTEMA DE CONTROLE DE GUIAS E REPASSES          19.01.24
N075359  0001          (CGRPR) GUIA DE RECOLHIMENTO (GR-PR)          19:31:30
CPF/ME      545949879-91      ARRECAIACAO          01/11/2023 A 19/01/2024
                                           Total Valor.: .....2.127,65          QTD          2
+-SELEC-COD.REC-----IDENTIFICACAO----- REFERENCIA MOVIMENTO -----VALOR TOTAL--+
      511-9          F=000035956116          29/11/2023          1069,84
      511-9          F=000035956116          26/12/2023          1068,84

+----- EST=Estorno      CAN=Cancelado      RST=Restituído      BLQ=Bloqueado -----+
```



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 153/24
PROTOCOLO Nº : 859561/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ASSUNTO: : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

REGISTRO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro do recolhimento aos cofres estaduais no valor de R\$ 1.790,80 (mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos), efetuado em 13/12/2023 por MAYCON BRUNO BORGES - CPF 059.459.569-02, conforme GR-PR código 5118 obtida em consulta ao Sistema SEFA/CRE/SGR, cópia em anexo, configurando a adesão ao parcelamento nos termos do Art. 502 do Regimento Interno, mediante a opção por 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, das multas administrativas objeto da Instrução de Cobrança nº 911/23-CMEX (peça 100), sendo os próximos vencimentos especificados na tabela abaixo:

Vencimento	Valor	Data de Vencimento
01/03	1.790,80	Recolhida
02/03	1.773,06	13/01/2024
03/03	1.773,06	13/02/2024
Parcela Complementar (acréscimos financeiros e juros)	CONSULTAR	13/03/2024

Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 19 de janeiro de 2024.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
Auditor de Controle Externo - Contábil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

ANEXO

```
SEFA/CRE          SGR-SISTEMA DE CONTROLE DE GUIAS E REPASSES          19.01.24
N075359  CGRF          (CGRPR) GUIA DE RECOLHIMENTO (GR-PR)          19:22:20

AGENTE: 001.1908-00  DATA ARRECADACAO: 18/12/2023  DATA MOVIMENTO: 18/12/2023
-----+-----
:  G R - P R.          INDICE REFERENCIAL: 20231213.2.011655
:          CODIGO RECEITA ..... (01) 511-8
:          DATA VENCIMENTO ..... (02) 18/12/2023
:          INSCRICAO CAD-ICMS ..... (03)
:          INSCRICAO CPF/MF ..... (04) 059.459.569-02
:          PERIODO DE REFERENCIA .... (05) 2023
:          NUMERO PROCESSO ..... (06) 0085956116
:          CODIGO MUNICIPAL ..... (07)
:          CODIGO PRODUTO ..... (08)
:  NUMERO SEFA.....          VALOR DA RECEITA ..... (09)          1790,80
:  2023.1213.1010.7733          VALOR DA MULTA ..... (10)          0,00
:          VALOR ACRESCIMO FINANCEIRO (11)          0,00
:          VALOR DOS JUROS ..... (12)          0,00
:          TOTAL A RECOLHER ..... (13)          1790,80
:          AUTENTICACAO: E00360305202312132154929e59b1cac
+-- -PIX-----+-----
```





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 77.780.120/0001-83, com sede administrativa na Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, nesta cidade e Comarca de Manguoeirinha, Estado do Paraná, neste ato apresentada por seu Presidente, Sr. Vanderley Dorini, através do presente edital, NOTIFICA o Senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, acerca do recebimento da Tomada de Contas Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (processo n.º 859561/2016), para que este, querendo, apresente, nos termos do artigo 191, parágrafo único, do Regimento Interno, defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requerer, de forma fundamentada, a realização de diligências e postular pela produção de eventuais provas que considere pertinentes, tudo isso visando influenciar no pronunciamento a ser realizado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

Manguoeirinha, 14 de maio de 2024.


Vanderley Dorini
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/05/24 às 14 h 25 min.


Assinatura

Câmara De Manguoeirinha
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Manguaerinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata 014/2024


18ª Legislatura

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Orçamento e Finanças reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Daniel Portela e com a presença dos vereadores Ivete Ana Dudek Agostini e Diogo André Carniel Noll. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o Vereador Diogo André Carniel Noll, abriu-se os trabalhos, passando à análise das seguintes matérias a deliberar: (i) o acórdão de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do Município de Manguaerinha do exercício financeiro de 2016; (ii) acórdão emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente à Tomada de Contas Extraordinária objeto do Processo nº 859561/16. Após análise das matérias em trâmite, o relator apresentou os respectivos votos, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Membro


Ivete Ana Dudek Agostini
Relatora



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 034/2024

TOMADAS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (PROCESSO 859561/16) COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a rejeição, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, da conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares

RELATÓRIO

Trata-se de acórdão de nº 1721/23 – Segunda Câmara (Processo nº 859561/16), julgou como irregular a gestão e controle de despesas com pneus na frota municipal no período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2015, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema de Repercussão Geral nº 835, caberá a Câmara Municipal realizar a apreciação das presentes contas para os fins de incidência da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90).

Outrossim, em observância aos artigos 190 e seguintes, do Regimento Interno, caberá a esta Comissão de Orçamento e Finanças apresentar ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis seu pronunciamento acompanhado de proposição legislativa visando a apreciação tais contas.

No presente caso, em que pese o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha emitido parecer pela irregularidade das contas, após detida análise integral do processo administrativo, conclui-se que a incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 deverá ser afastada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

De início, tem-se que as irregularidades apontadas são meros erros formais que, em nosso sentir, não evidenciaram existência de prejuízo ou desequilíbrio nas contas públicas do Município.

Isso porque, eventual discrepância entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, pode ser resultado de alimentação ineficaz dos respectivos sistemas, donde não se verifica, por si só, a existência de efetivo prejuízo ao ente municipal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, comprovou-se naqueles autos que o Município de Mangueirinha, durante todo o quadriênio 2013/2016, teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM.

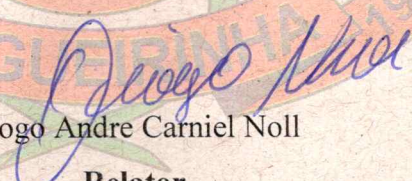
Por fim, deve-se considerar que o Município de Mangueirinha tem território predominantemente rural, e uma extensa rede viária composta por estradas de terra, cascalho ou calçamento, o que justificaria eventual baixa durabilidade dos pneus instalados nos veículos.

Sendo assim, entende-se desnecessário e demasiadamente oneroso a penalização do Gestor Municipal e a aplicação da sanção do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, tendo como fundamento inconformidades meramente formais e evidentemente burocráticas.

CONCLUSÃO

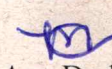
Diante do exposto, emito voto pela rejeição, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, da conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos quatro dias do mês de julho de 2024.


Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024

Rejeita, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares.

Art. 1º. Em que pese o decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão de nº 1721/23 – Segunda Câmara (Processo nº 859561/16), fica rejeitada a incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Parágrafo único. A rejeição se justifica em razão dos seguintes motivos de discordância:

I – o achado acerca dos gastos excessivos com pneus deu-se em razão de que o Município de Mangueirinha, durante todo o quadriênio 2013/2016, teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM;

II – eventual discrepância entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, pode ser resultado de alimentação ineficaz dos respectivos sistemas, donde não se verifica, por si só, a existência de efetivo prejuízo ao ente municipal;

III – o quantitativo indicado de pneus, na ordem de 1.073, trata-se da quantidade contratada sob o regime de registro de preços, porém, não efetivamente consumida;

IV – o Município de Mangueirinha tem território predominantemente rural, e uma extensa rede viária composta por estradas de terra, cascalho ou calçamento, o que justificaria eventual baixa durabilidade dos pneus instalados nos veículos.




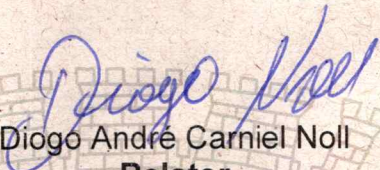
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

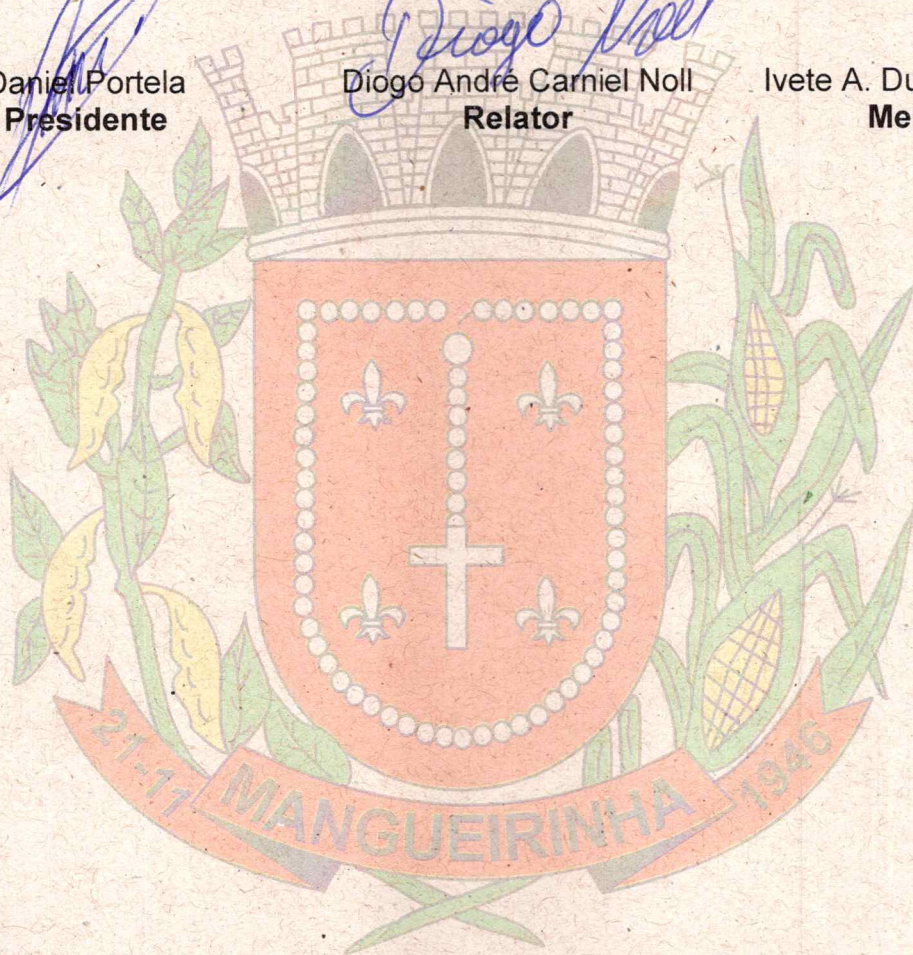
Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 04 de julho de 2024.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores:

O projeto de decreto legislativo em questão tem como objetivo rejeitar, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acordão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas, de responsabilidade do Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, como irregulares.

Como se sabe, o E. TCE/PR, por meio acordão nº 1721/23 - Segunda Câmara (Processo nº 859561/16), julgou como irregular a gestão e controle de despesas com pneus na frota municipal no período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2015.

Diante deste cenário, nos termos do fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema de Repercussão Geral nº 835¹, caberá a Câmara Municipal realizar a apreciação das contas para os fins de incidência da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90).

Contudo, em que pese a respeitável decisão final da E. Corte de Contas Paranaense, após a detida análise integral do processo de tomada de contas extraordinária, esta Comissão de Orçamento e Finanças concluiu que a incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 deve ser afastada. Confira-se.

¹ Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De início, tem-se que as irregularidades apontadas são meros erros formais que, em nosso sentir, não evidenciaram existência de prejuízo ou desequilíbrio nas contas públicas do Município.

Isso porque, eventual discrepância entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, pode ser resultado de alimentação ineficaz dos respectivos sistemas, donde não se verifica, por si só, a existência de efetivo prejuízo ao ente municipal.

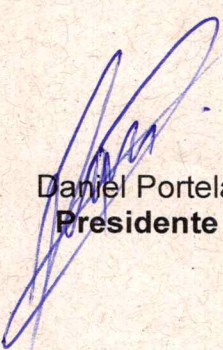
Ademais, comprovou-se naqueles autos que o Município de Mangueirinha, durante todo o quadriênio 2013/2016, teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM.

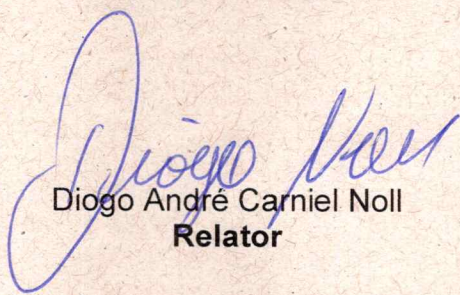
Por fim, deve-se considerar que o Município de Mangueirinha tem território predominantemente rural, e uma extensa rede viária composta por estradas de terra, cascalho ou calçamento, o que justificaria eventual baixa durabilidade dos pneus instalados nos veículos.

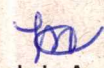
Sendo assim, entendermos desnecessário e demasiadamente oneroso a penalização do Gestor Municipal e a aplicação da sanção do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, tendo como fundamento inconformidades meramente formais e evidentemente burocráticas.

Face o exposto, rogamos que a presente proposição seja aprovada por unanimidade por Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 04 de julho de 2024.


Daniel Portela
Presidente


Diogo André Carniel Noll
Relator


Ivete A. Dudek Agostini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 11/07/24 às 12 h 58 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 045/2024

REF. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA JULGADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ANÁLISE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. COMENTÁRIOS ACERCA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E QUÓRUM DE APROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, subscrito pelos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que dispõe sobre a apreciação, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Tomadas de Contas Extraordinária.

Em síntese, é o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o artigo 21, inciso XV, da Lei Orgânica municipal, compete privativamente à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

In casu, consoante se observa pelos documentos anexos à proposição, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná instaurou Tomada de Contas Extraordinária e, posteriormente, julgou irregular a gestão e controle de despesas com pneus na frota municipal no período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2015, de responsabilidade do então gestor municipal, Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Diante deste cenário, nos termos do fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema de Repercussão Geral nº 835¹), caberá a Câmara Municipal realizar a apreciação das contas tão-somente para os fins de incidência da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90).

Considerando que a análise técnico-financeira propriamente dita da prestação de contas refoge ao alcance desta Procuradoria, resta somente à análise dos aspectos formais e jurídicos da presente proposição, bem como de seu regime de tramitação, que deverá seguir, por analogia, os artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta E. Casa de Leis.

Passo à análise individualizada destes aspectos e de outras questões que entendo relevantes para a esmerada tramitação deste projeto. Confira-se.

II.II. DA COMPETÊNCIA, FORMA E INICIATIVA

Inicialmente, constato que fora observada a competência de iniciativa da presente proposição, haja vista que esta fora apresentada pela Comissão de Orçamento e Finanças, tal como determina o artigo 192 do Regimento Interno.

¹ Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.



Outrossim, foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, considerando que o dispositivo acima citado, com as alterações promovidas pela Resolução nº 003/2023, prevê que o instrumento de apreciação das contas é o decreto legislativo, estando em consonância, ainda, com o artigo 50², da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, concluo que não há óbice à fase introdutória do presente projeto de Decreto Legislativo.

II.III. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que tange à tramitação legislativa, observo que até o presente momento transcorreu de forma regular, eis que o acórdão proferido pela Corte de Contas foi apresentado em sessão plenária ordinária desta E. Casa de Leis e, na sequência, determinou-se a sua disponibilização no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a fim de que ficasse à disposição de qualquer cidadão, atendendo, assim, ao princípio da publicidade.

Ademais, uma cópia integral do processo de tomadas de contas extraordinária foi encaminhada à Comissão de Orçamento e Finanças, a qual, após oportunizar a defesa do ex-gestor responsável pelas contas, emitiu seu parecer e apresentou o projeto de Decreto Legislativo em análise.

Sendo assim, na sequência, esta proposição deverá ser pautada para a ordem do dia da sessão plenária subsequente para julgamento (artigo 193, do RI), **devendo o ex-gestor responsável pelas contas ser notificado para que, querendo, pessoalmente ou por seu advogado constituído, realize, na sessão plenária respectiva, defesa oral pelo prazo máximo de quinze minutos (§ 1º do mesmo artigo).**

² Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, os quais serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Concluída a defesa oral ou não sendo esta realizada, a proposição deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação ostensiva, intervaladas de, no mínimo, 24h (artigos 152 e 153 do RI, c/c o artigo 28, *caput*, da LOM), assegurados aos Edis o direito de debater sobre a matéria.

Quanto ao quórum de aprovação, registro que a decisão emitida pelo E. Tribunal de Contas apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, §2º da CR).

Por fim, consigno que promulgação e publicação do Decreto Legislativo competem, privativamente, ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 50 da LOM c/c artigo 21, inciso V, do RI), devendo o resultado do julgamento, com o respectivo decreto legislativo, ser divulgado e encaminhado à Corte de Contas do Estado (artigo 193-B, do RI).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, a presente proposição seguir sua regular tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberanas do Plenário.

Por fim, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota todos os aspectos de juridicidade da presente proposição, e

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2



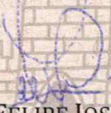
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

não inclui a análise do mérito deste Projeto de Decreto Legislativo, o qual cabe apenas às comissões permanentes e ao Plenário.

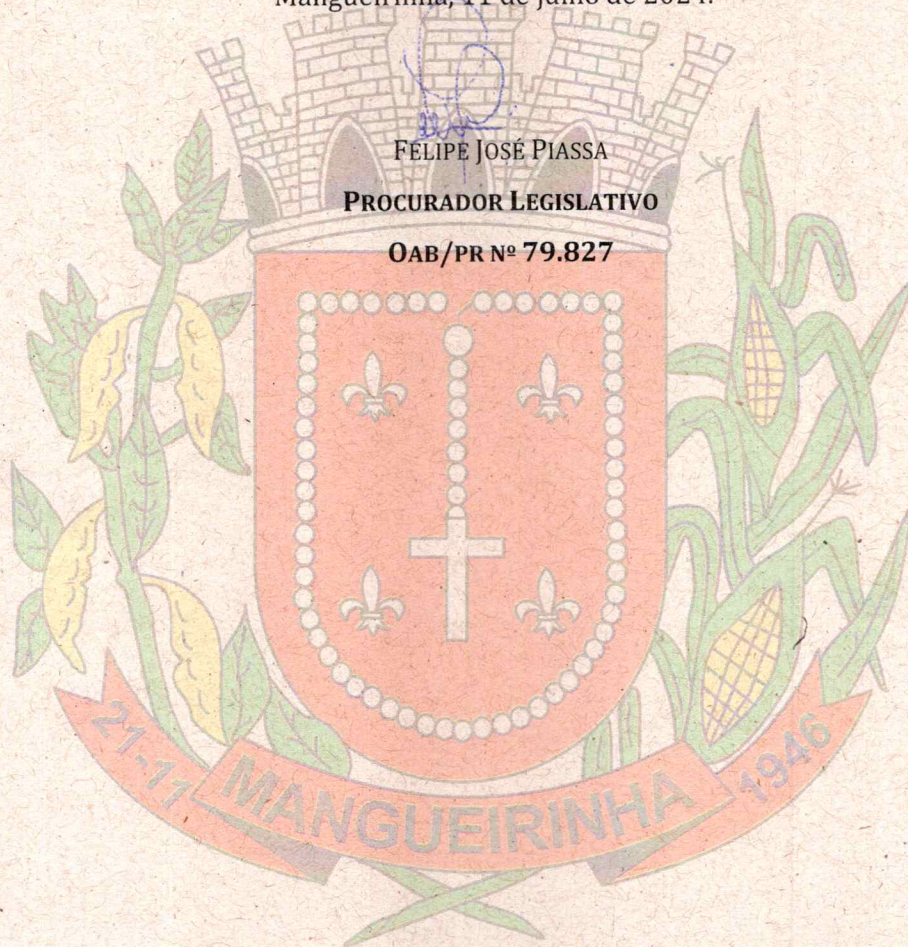
É o meu parecer.

Mangueirinha, 11 de julho de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



PARECER N.º 044/2024
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a rejeição, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, da conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares

RELATÓRIO

Trata-se de acórdão de nº 1721/23 – Segunda Câmara (Processo nº 859561/16), julgou como irregular a gestão e controle de despesas com pneus na frota municipal no período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2015, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, consoante se observa pelos documentos anexos à proposição, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná instaurou Tomada de Contas Extraordinária e, posteriormente, julgou irregular a gestão e controle de despesas com pneus na frota municipal no período compreendido entre janeiro/2014 e setembro/2015, de responsabilidade do então gestor municipal, Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Diante deste cenário, nos termos do fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826 (Tema de Repercussão Geral nº 835¹), caberá a Câmara Municipal realizar a apreciação das contas tão-somente para os fins de incidência da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90)

A tramitação da proposição, com a consequente apreciação, deverá seguir, por analogia, os artigos 192 e seguintes do Regimento Interno, com a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças, o que efetivamente fora observado no presente caso concreto.

Portanto, a presente proposição encontra-se adequada quanto à forma e competência de iniciativa.

¹ Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

No mais, constata-se ter sido observado o trâmite regimental de forma regular, desde sua apresentação em Sessão Plenária Ordinária, inclusive oportunizando-se a defesa do ex-gestor responsável pelas contas de governo.

Sendo assim, não há óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental ao Projeto em análise, podendo ser submetido à apreciação e votação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.



James Paulo Calgare

Relator



Pelas conclusões – Edemilson dos Santos



Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024

Rejeita, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná no julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara), que declarou tais contas irregulares.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, Vereador **VANDERLEY DORINI**, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal e artigo 21, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal Mangueirinha, e

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha exarou parecer para rejeitar a incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, referente ao julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara);

CONSIDERANDO que a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha, no uso de suas atribuições, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024, propondo pela rejeição da incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, referente ao julgamento do Processo de Tomadas Contas Extraordinária nº 859561/16 (acórdão nº 1721/23 - Segunda Câmara)

CONSIDERANDO que em primeiro turno de discussão e votação, realizado na 39ª Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2024, o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024 recebeu 09 (nove) votos favoráveis e apenas 02 (dois) contrários, sendo considerado aprovado por atingir o *quórum* de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que em segundo turno de discussão e votação, realizado na 40ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2024, o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2024 recebeu 09 (nove) votos favoráveis e apenas 02 (dois)



Câmara Municipal de Manguaçu

CNPJ 77.780.120/0001-83

contrários, sendo considerado aprovado por atingir o *quórum* de 2/3 exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição da República, **PROMULGA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Em que pese o decidido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no acórdão de nº 1721/23 – Segunda Câmara (Processo nº 859561/16), fica rejeitada a incidência dos efeitos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

Parágrafo único. A rejeição se justifica em razão dos seguintes motivos de discordância:

I – o achado acerca dos gastos excessivos com pneus deu-se em razão de que o Município de Manguaçu, durante todo o quadriênio 2013/2016, teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM;

II – eventual discrepância entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, pode ser resultado de alimentação ineficaz dos respectivos sistemas, donde não se verifica, por si só, a existência de efetivo prejuízo ao ente municipal;

III – o quantitativo indicado de pneus, na ordem de 1.073, trata-se da quantidade contratada sob o regime de registro de preços, porém, não efetivamente consumida;

IV – o Município de Manguaçu tem território predominantemente rural, e uma extensa rede viária composta por estradas de terra, cascalho ou calçamento, o que justificaria eventual baixa durabilidade dos pneus instalados nos veículos.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguaçu, 19 de novembro de 2024.

Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Manguaçu